



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR FABIO LOPES

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

FÁBIO NOBREGA LOPES, vereador desta casa, vem à presença desta mesa, nos termos do art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, interpor o presente.

RECURSO

**RECURSO AO PARECER CONTRÁRIO
APROVADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
195/2025, QUE DISPÕE: PROÍBE A
SUBSTITUIÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO
“DIA DAS MÃES” E DO “DIA DOS PAIS”
PELO “DIA DA FAMÍLIA” NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS
E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA, GARANTINDO SE TAMBÉM A
CELEBRAÇÃO DO DIA DA FAMÍLIA, EM
SUA DATA ESPECÍFICA, DE ACORDO
COM O CALENDÁRIO ESCOLAR E
SUAS RESPECTIVAS DATAS OFICIAIS
NO BRASIL**

I – RELATÓRIO

O Vereador Fábio Lopes, autor do Projeto de Lei nº 195/2025, vem, respeitosamente, com fundamento no Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o presente RECURSO contra o Parecer Desfavorável emitido pela CCJ, requerendo sua reconsideração ou, caso assim não se entenda, seu reexame pelo Plenário, pelas razões a seguir expostas.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP, ao analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025, de autoria do Vereador Fábio Lopes (PL), que “proíbe a substituição da celebração do “dia das

Câmara Municipal de João Pessoa
Gabinete do Vereador Fábio Lopes – PL
Email: fabiolopes@joaopessoa.pb.leg.br
Contato: 83 3218 6301
Endereço: Av. das Trincheiras, 43 – Centro - 58011000



mães” e do “dia dos pais” pelo “dia da família” nas instituições de ensino públicas e privadas do município de João Pessoa, garantindo-se também a celebração do dia da família, em sua data específica, de acordo com o calendário escolar e suas respectivas datas oficiais no Brasil”, emitiu parecer desfavorável, sob a alegação de vício formal de iniciativa e afronta ao princípio constitucionais.

O parecer contrário afirma, em suma, que o PL 195/2025 seria: Juridicamente questionável, por suposta violação à autonomia pedagógica das instituições de ensino, possivelmente ofensivo à diversidade familiar, potencialmente inconstitucional, por alegada intervenção indevida na organização pedagógica das escolas.

Tais argumentos constam expressamente no documento analisado:

O parecer afirma que a proposta representa “interferência indevida na autonomia pedagógica” das instituições de ensino.

Afirma ainda que o projeto “pode confrontar o princípio da igualdade e o reconhecimento da diversidade familiar”

Com a devida vênia, tais conclusões não se sustentam juridicamente.

É o relatório.

I.I CABIMENTO

Conforme o Regimento Interno desta Câmara, é assegurado ao autor do Projeto de Lei o direito de impugnar o parecer da CCJ, requerendo sua reavaliação ou sua remessa ao Plenário para deliberação final.

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O próprio parecer reconhece que a matéria se enquadra no interesse local, afirmando que:

“A regulamentação de datas comemorativas e eventos no calendário escolar pode ser considerada um tema de interesse local”



Portanto, a CCJ admite expressamente que o Município possui competência para legislar sobre o tema.

Se há competência, não há fundamento para declarar qualquer vício formal ou invasão de esfera estadual ou federal.

Além disso, o PL não legisla sobre currículo, mas sobre datas comemorativas, matéria de natureza, quais sejam: administrativa, organizacional, cultural e sociocomunitária — todas no âmbito municipal.

Portanto, não interfere na LDB, tampouco invade competência privativa da União.

2. O PROJETO NÃO VIOLA A AUTONOMIA PEDAGÓGICA

A CCJ afirma que a lei configuraria ingerência indevida. Entretanto, não há qualquer dispositivo no PL que interfira: nos métodos de ensino, no currículo, na avaliação e no conteúdo pedagógico.

O PL apenas assegura a manutenção de datas oficialmente reconhecidas no calendário nacional, as quais já são tradicionalmente celebradas pelas instituições de ensino.

A autonomia pedagógica não autoriza as escolas a suprimirem datas oficiais de caráter cultural e social, assim como também não autoriza suprimir o 7 de setembro, o Dia da Bandeira ou o Dia da Consciência Negra.

Resguardar datas oficiais é ação típica do legislador municipal, e não ato pedagógico.

3. O PROJETO NÃO VIOLA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIVERSIDADE FAMILIAR

O parecer afirma que o PL privilegiaria um modelo tradicional de família, contrariando o art. 226 da CF. Entretanto, o próprio parecer reconhece:

“Há registro de decisões judiciais que julgaram constitucional leis municipais que incluem a celebração de Dia das Mães e País no calendário escolar”

Ora, se o Poder Judiciário já reconheceu a constitucionalidade de legislações semelhantes, não há base jurídica para rejeitar o PL por suposto preconceito.

Além disso, o PL não exclui o “Dia da Família”.

Ao contrário, o fortalece, determinando que ele seja celebrado em sua data oficial (15 de maio). Ou seja: preserva diversidade; preserva tradições; impede apenas a substituição de uma pela outra, evitando a supressão das figuras parentais.

Portanto, não há qualquer discriminação, mas mera preservação do patrimônio cultural brasileiro.

4. A PROTEÇÃO DAS TRADIÇÕES CULTURAIS É PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL EXPRESSO

O art. 215 da Constituição determina que o Estado deve:

- proteger as manifestações culturais,
- valorizar tradições sociais,
- e promover a memória cultural.

O Dia das Mães e o Dia dos Pais são tradições:

- culturais,
- sociais,
- afetivas,
- e comunitárias.

Sua supressão por instituições de ensino constitui ato que afeta o patrimônio cultural imaterial, cabendo ao legislador municipal proteger tais manifestações.

Assim, o PL está em plena harmonia com a Constituição Federal.

5. O PROJETO GARANTE EQUILÍBRIO ENTRE TRADIÇÃO E PLURALIDADE

O PL não extingue o Dia da Família — ao contrário:

- preserva a celebração,
- reforça sua importância,
- a fixa em sua data oficial,

- e evita que uma data elimine outra.

O próprio parecer reconhece que escolas passaram a substituir as celebrações tradicionais, suprimindo datas:

“Algumas instituições optam pelo Dia da Família para incluir diferentes arranjos familiares”

O legislador municipal pode — e deve — evitar a supressão de tradições culturais, sobretudo quando tal supressão não é medida obrigatória por lei federal.

Logo, o PL busca equilíbrio, não exclusão.

6. NÃO HÁ VIOLAÇÃO À IGUALDADE

O parecer sustenta que o PL poderia “confrontar o princípio da igualdade”. Todavia, igualdade não significa eliminar diferenças, mas conviver com elas.

A manutenção do Dia das Mães e do Dia dos Pais não impede que:

- crianças com outros arranjos familiares celebrem suas figuras de referência;
- atividades adaptadas sejam feitas;
- a escola promova acolhimento e inclusão.

O que se evita é a eliminação completa das datas tradicionais — o que, sim, violaria o direito cultural coletivo.

IV – DA JURIDICIDADE DO PROJETO

O PL nº 195/2025: encontra fundamento no art. 30, I e II da CF; não invade competência da União; não interfere no conteúdo pedagógico; protege tradições culturais (art. 215 CF); garante datas oficiais já estabelecidas nacionalmente; não viola diversidade familiar; fortalece a data do Dia da Família.

Portanto, é plenamente constitucional e juridicamente viável, não havendo motivo técnico para sua rejeição.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR FABIO LOPES

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Autor:

A reconsideração do parecer desfavorável, com a consequente emissão de parecer favorável ao PL nº 195/2025, ou, caso não seja este o entendimento que o presente recurso seja remetido ao plenário, para que os demais vereadores, no exercício da soberania legislativa, deliberem sobre a matéria.

João Pessoa PB, 02 de dezembro de 2025.

Fábio Nóbrega Lopes

FÁBIO LOPES

Vereador - PL